



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0012870-95.2019.8.16.0194

Processo: 0012870-95.2019.8.16.0194

Classe Processual: Procedimento Comum

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$1.400.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

- Réu(s): • ALO INGRESSOS - SERVICOS DE VENDA DE INGRESSOS LTDA
• BT MEDIACAO DE PAGAMENTOS LTDA
• CINEMARK DO BRASIL S/A
• CINESYSTEM S.A.
• INGRESSO NACIONAL
• MSA Empresa Cinematografica LTDA
• ingresso.com ltda.

1. Trata-se de ação coletiva proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **Alô Ingressos – Serviços de Venda de Ingressos Ltda-ME, BT Mediação de Pagamentos Ltda. (Blueticket), Cinemark Brasil S/A, Cinesystem S/A, Ingresso.com Ltda., MAS Empresa Cinematográfica Ltda. e Nacional Ticket Ltda.** através da qual sustenta que as requeridas continuam promovendo a cobrança da chamada ‘taxa de conveniência’ (ou ‘taxa administrativa’) para aquisições de ingressos *online*, na contra mão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.737.428/RS). Nesse cenário, requer a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir as requeridas a não realizarem a cobrança de taxa de conveniência, administrativa ou qualquer outro acréscimo sobre o valor de face do ingresso.

2. A tutela provisória é gênero da tutela de urgência e da tutela de evidência, podendo possuir caráter cautelar ou antecipatório, antecedente ou incidental.

Em se tratando de tutela de urgência, apresentada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Ainda que elaborado ao tempo do antigo *códex* processual, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

"(...) juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 35ª ed., vol. II, p.566).

Nesta fase de cognição sumária, presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Primeiramente, é certo que a relação entabulada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois as requeridas são prestadoras de serviço, sendo que os adquirentes dos ingressos figuram como destinatários finais dos serviços prestados pelas rés.

Nesse viés, conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial n.



1.737.428/RS, restou estabelecida a tese de que há ilegalidade na cobrança da taxa de conveniência quando há mera oferta de venda dos ingressos pela *internet*. Isso porque se trata, ao menos em análise perfunctória, de venda casada indireta, pois não se faculta ao consumidor o pagamento, ou não, da referida taxa. Afinal, realizando o consumidor a opção de compra do ingresso pela internet, é compelido ao pagamento da referida taxa, violando, assim, a liberdade de escolha do consumidor, já que a taxa de conveniência ou administração está necessariamente vinculada à compra do ingresso.

Tem-se, assim, ao menos em análise superficial, uma violação aos dispositivos do CDC, que vedam a realização da venda casada.

Nesse sentido:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Ademais, salvo melhor juízo, o serviço de disponibilização de venda pela internet é contratado pelo produtor ou promotor do evento, o que, nesta análise superficial, conduz à dúvida razoável sobre a legitimidade do pagamento pelos consumidores, já que não são eles os contratantes de tal serviço.

Demonstrada, assim, a probabilidade do direito.

De outra monta, a manutenção da cobrança atualmente realizada, em frontal colisão com o entendimento jurisprudencial, atingirá um número extenso de consumidores quando da aquisição de ingressos para eventos, shows e cinemas, inclusive gerando uma lesão patrimonial de difícil (se não impossível) reparação.

Forte nesses argumentos, **acolho o pedido de concessão de tutela de urgência** para o fim de determinar que as requeridas suspendam a cobrança da chamada 'taxa de conveniência' (administrativa ou qualquer outro acréscimo no valor de face do ingresso, salvo eventual frete), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Tratando-se de direito indisponível, deixo, excepcionalmente, de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

Citem-se as requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo de quinze dias.

4 - Após, na hipótese do art. 350 do CPC, intime-se o Ministério Público para que apresente impugnação às contestações no prazo de quinze dias.

Int.

ALINE KOENTOPP

JUÍZA DE DIREITO

